

cutado o acórdão a rever, assim como os que legitimamente recorreram ou poderiam ter recorrido do acto sobre que o acórdão recaiu, e o requerimento será sempre assinado por advogado com procuração bastante, salvo se provier do Ministério Público ou de funcionário no exercício de atribuições legais.

§ 2.º Autuado o requerimento e feito o preparo, quando devido, a Secretaria, informando por escrito se o processo em que foi proferido o acórdão a rever se encontra ainda no arquivo dela, ou baixou, e em que data, ao tribunal respectivo, dará logo vista ao Ministério Público, se não for este o requerente.

§ 3.º Ouvido o Ministério Público, o relator apresentará o requerimento à conferência para que o Tribunal decida se deve ou não ter seguimento, à face do artigo anterior, o pedido de revisão.

§ 4.º Se o requerimento dever seguir os termos ulteriores, o relator mandará apensá-lo ao processo a que respeita, e que para isso será avocado ao arquivo onde se encontrar, e ordenará a notificação das autoridades e a citação de todos os interessados particulares que hajam intervindo no processo onde foi proferido o acórdão a rever ou que nele o devessem ter sido na hipótese do n.º 3.º do artigo anterior.

§ 5.º O processo terá o seguimento estabelecido por este regulamento para o recurso em que haja sido proferido o acórdão a rever a partir da notificação da autoridade recorrida ou da citação dos particulares.

§ 6.º Contestado e instruído o recurso de novo e apresentadas as alegações, será a questão julgada novamente, mantendo-se a final ou revogando-se o acórdão recorrido.

Art. 102.º A revogação dos acórdãos em processos de revisão só pode ser deliberada na secção por unanimidade de votos e no tribunal pleno por maioria de dois terços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 103.º Nos casos omissos observar-se-á o que estiver disposto no Código Administrativo e nas leis gerais de processo civil.

Art. 104.º A citação e a notificação serão feitas nos termos preceituados na lei do processo civil em vigor, salvo no que por outra forma estiver disposto no presente regulamento.

§ único. A citação ou outras diligências que devam ter lugar na cidade de Lisboa serão feitas pelos meirinhos do Tribunal, cujas funções são as definidas no Estatuto Judiciário para os oficiais de diligências do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 105.º Os requerimentos avulsos que não respeitarem a processos pendentes serão registados por extracto em livro especial, apresentados ao presidente do Supremo Tribunal Administrativo e restituídos aos interessados se o despacho o determinar.

Art. 106.º Os candidatos à advocacia não podem exercer o mandato judicial junto do Supremo Tribunal Administrativo, salvo nos casos em que a lei permita que as partes estejam em juízo sem a assistência de advogado.

Art. 107.º É aplicável nas auditorias administrativas o disposto no artigo 108.º

Art. 108.º (transitório). Enquanto não for publicada nova tabela de custas, em todos os processos da competência do Supremo Tribunal Administrativo o preparo a efectuar será de 200\$, salvo quando tenha sido pedida a suspensão da decisão recorrida, caso em que será de 300\$, e o imposto do selo de 5\$ por folha.

Art. 109.º (transitório). A distribuição dos processos no Supremo Tribunal Administrativo continuará a fa-

zer-se até ao fim do presente ano judicial em conformidade com as classes actualmente existentes.

Presidência do Conselho, 20 de Agosto de 1957.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 16 388

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, de acordo e para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, alterar pela seguinte forma o mapa I anexo ao mesmo diploma:

MAPA I

Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção-Geral de Saúde

Número do funcionário	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 116
	a) Pessoal maior:	
	1) Pessoal técnico:	
1	Director-geral	B
4	Inspectores superiores de saúde e hygiene	C
4	Directores dos serviços técnicos	(a) D
1	Engenheiro sanitário	F
1	Inspector do exercício farmacêutico	(b) J
1	Inspector de águas minerais	(b) J
4	Adjuntos	J
	2) Pessoal de secretaria:	
1	Chefe de repartição	F
3	Chefes de secção	J
4	Primeiros-officiais	L
8	Segundos-officiais	N
12	Terceiros-officiais	Q
12	Escrivães de 1.ª classe	S
12	Escrivães de 2.ª classe	U
10	Dactilógrafos	U
	b) Pessoal menor:	
1	Contínuo de 1.ª classe	V
2	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Auxiliares de limpeza	Z

(a) Máximo a abonar, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35 108.
(b) As gratificações a que os inspectores têm direito são as fixadas na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, e encontram-se sujeitas ao regime estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º deste decreto.

Ministérios do Interior e das Finanças, 20 de Agosto de 1957.—O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.—O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 235

O Decreto com força de lei n.º 15 110, de 5 de Março de 1928, na alínea b) do seu artigo 6.º inclui entre as receitas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo o imposto de \$05 por tonelada de arqueação bruta dos navios com motor nacionais entrados nos portos, qualquer que seja a natureza do serviço em que se empreguem.

Reconhece-se ser o serviço de cabotagem interilhas no arquipélago dos Açores de natureza idêntica à da navegação costeira que se processa entre os portos do